



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174630/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA, DANIEL AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2291/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Câmara Municipal de São José da
Boa Vista. Exercício de 2024.
Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Daniel Amaral.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.460.004,00 (um milhão quatrocentos e sessenta mil e quatro reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.083/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores¹ são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176825/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2385/2021	Regular
195815/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2258/2022	Regular
205733/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1961/2023	Regular
200638/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1998/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1547/25², concluiu pela regularidade das contas.

¹ Consoante informado na Instrução nº 1547/25-CGM (peça 6).

² Peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 508/25-7PC³, corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnando, em acréscimo, pela *“expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, o parecer ministerial alegou que:

“A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN n.º 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível

³ Peça 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

localizá-lo, muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vincadas na Lei de Acesso à Informação.”

Não obstante tais argumentos, deixo de acolher a medida proposta, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024 e porque não verifiquei no exame técnico dos autos apontamentos que a justifiquem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Daniel Amaral.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Daniel Amaral;

⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

⁵ “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁶ “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”